



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000146763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000794-71.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado HELIO LUISMAR RESENDE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 61606

APEL.Nº: 1000794-71.2024.8.26.0516

COMARCA: ROSEIRA

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : HELIO LUISMAR RESENDE DE OLIVEIRA

JUIZ : LUIZ ANTICO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLENA CORREÇÃO DA R. SENTENÇA – GOLPE DA TROCA DO CARTÃO DE CRÉDITO LEVADO A CABO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DO RÉU, O AGORA APELANTE - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO POR TERCEIRA PESSOA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA FALHA DE SEU SISTEMA DE SEGURANÇA - SITUAÇÃO QUE EVIDENCIA INSEGURANÇA E DESCONFORTO IMPOSTOS AO CONSUMIDOR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POIS NÃO ATENDERAM AS EXPECTATIVAS MÍNIMAS, ESTAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL VINCULADORA DAS PARTES – ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BANCÁRIO – ADEQUADA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DEBITADO DA CONTA BANCÁRIA DO DEMANDANTE – DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS - COMPENSAÇÃO DEFINIDA EM R\$ 15.000,00 QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIA OU EXCESSIVA, PORQUE ADEQUADA AO CASO CONCRETO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 330/346, pela qual foi julgada procedente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, C.C. Pedido de Compensação por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **HELIO LUISMAR RESENDE DE OLIVEIRA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento em que o Juízo acolheu em parte a pretensão inicialmente deduzida.

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a casa bancária ocupante do polo passivo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 350/377, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção as questões que foram colocadas em desate no feito, uma vez que os valores discutidos nos autos se mostram plenamente exigíveis, haja vista que decorrem da utilização do cartão magnético mantido pelo autor, o que se deu mediante autenticação de CHIP, e de senha de uso pessoal. No mais, e ressaltando que os fatos narrados ocorreram por desídia do próprio recorrido, pois deixou que seu cartão fosse trocado, e que sua senha fosse visualizada, dá conta de que não comporta aplicação ao caso que se tem em desate o quanto vem disposto pela Súmula nº 479, nos limites em que editada pelo C. STJ, razão pela qual não possa ser responsabilizado pelo evento que vem inicialmente noticiado, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ser julgada totalmente improcedente a ação como agora recolocada em debate.

Processado o recurso, a seguir o recorrido apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 383/388), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a casa de valores recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que se tem por hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do todo processado.

Diante do quanto inicialmente exposto, e no que toca a matéria de fundo em si considerada, agora melhor examinando o conjunto encartado ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos, o que se apura no momento em que definiu o Juízo pela indevida utilização do cartão bancário do autor, o que se tem em conformidade com os pontos colocados em debate no feito, bem como pela obrigação da casa de valores em indenizar/compensar a demandante, uma vez que o banco requerido não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade das movimentações desenvolvidas com o uso do cartão de titularidade do demandante, o que se deu por operações por ele questionadas, tanto é que se mostrou nesse tocante, plenamente adequada a aplicação da inversão dos ônus da prova, o que se deu diante de efetiva relação de consumo como celebrada entre as partes que estão ainda em conflito.

Importante anotar ainda que mesmo tendo sido o autor vítima de atos praticados por terceiros, em momento algum resultou demonstrado que o demandante concorreu, ainda que de forma mínima, muito menos de forma efetiva para o aperfeiçoamento da situação que vem narrada nos autos, daí porque deve ser mantido inalterado o posicionamento como adotado pelo Juízo no tocante a inexigibilidade dos valores objeto de discussão, cujo montante deve ser alvo de natural devolução, nos moldes em que determinado pelo Juízo. Tenha-se também como correto e justificado o acolhimento da obrigação reconhecida em desfavor da casa de valores em compensar o demandante pelos danos

extrapatrimoniais que a ele foram impostos, acerto esse que igualmente se verificou diante da definição da quantia fixada a título de verba compensatória, o que se deu na ordem de R\$ 15.000,00.

Assim, e enveredando mais a fundo pelo inconformismo do banco réu, e de sorte a dar ainda mais suporte o quanto decidido, forçoso ter em conta na solução da questão em desate que, como já indicado, o banco responde objetivamente pelos danos causados, o que se dá em razão de defeitos nos serviços prestados, bem como em razão do exercício de suas próprias atividades, do que decorrem os riscos das funções desenvolvidas, conforme situação que se atinge em razão do quanto vem disposto pelo art. 14, do CDC, uma vez que a responsabilidade dos bancos, assim como de seus agentes satélites, se estabelece, tanto pelo contrato de depósito mantido com seus clientes, quanto pela prestação do serviço bancário para os quais foi contratado. Assim, ao operar pelo sistema informatizado, evidente se mostra que o requerido assume riscos, estes que são inerentes ao tipo de operação e atividade desenvolvidas, no que se incluem, por óbvio, os riscos de fraudes e furtos, até porque, ainda que presentes efetivos avanços no desenvolvimento dos sistemas de segurança, paralelamente são desenvolvidos, tão ou mais rapidamente, meios eficazes para burlá-los.

Em sendo assim, e diante da clara falha do réu na prestação dos serviços para os quais foi contratado, de rigor concluir por sua plena responsabilidade no ocorrido, o que se apura dos termos da Súmula nº 479, conforme editada pelo C. STJ que assim indica: **“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**. Diante da realidade demonstrada ao longo do quanto processado, adequado se mostra salientar que o banco deve responder seja pelos danos causados, seja pelos defeitos constatados nos serviços por ele desenvolvidos. Tal enfoque permite reconhecer que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve o demandado responder pela movimentação indevida, esta promovida por força do uso indevido por terceiros do cartão bancário de titularidade do autor, do qual se apropriaram indevidamente, razão pela qual se mostra forçoso entender que caem por terra, e de forma inapelável, as vazias argumentações apresentadas pelo banco recorrente, que a nada de concreto se agarram, porque se mostram frágeis e inconsistentes, impossíveis de dar amparo aos seus vazios argumentos, motivo pelo qual não devem se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim, uma vez configurada a utilização não autorizada do cartão bancário que foi contratado pelo autor, se mostra imperativa a reparação dos danos materiais por ele suportados, e contra o que, sem suporte, se insurge a casa de valores demandada.

No que diz respeito aos danos extrapatrimoniais inicialmente pretendidos, é de se ter em mente que o posicionamento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou em plena consonância com o conjunto coligido ao todo processado, sendo de rigor ter em mente que, mesmo que o réu negue qualquer responsabilidade pelos fatos, argumentando que inexistiu nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor, e qualquer conduta como por ele adotada, é fato que tal não vinguem tais argumentos, haja vista que deve ser compelido a prestar compensação pelos danos morais que foram impostos ao demandante, pois para efeito de compensação, em regra não se exige prova do dano, ainda que este se reflita no descaso do réu no trato de seus negócios com o autor, mas sim de simples demonstração da prática indevida, o que resultou caracterizado nos autos, dano este que se apura com as movimentações não autorizadas promovidas com o uso de cartão bancário do demandante, o que bem demonstra situação que implicou em desgaste, inaceitação, e sofrimento, e que dão adequado suporte ao dano reclamado, e que bem justificam a manutenção do entendimento de 1º Grau, uma vez que o

ocorrido não possa ser reduzido a condição de simples e inconsequente dissabor.

Destarte, surge de forma insuplantável o dever do réu em compensar o autor pelos danos morais que a ela foram impostos, estes que decorrem do fato de que, ao ter seu cartão indevidamente utilizado por ato de terceiros, teve, de forma clara e cristalina, irremediavelmente quebrada a confiança que deve imperar nas relações bancárias, questão esta que foi corretamente analisada pelo D. Sentenciante quando do sentenciamento do feito.

Em sendo assim, e diante da clara falha do demandado na prestação de seus serviços, especialmente em relação a situação imposta ao demandante, há de se aplicar na solução do impasse o quanto vem disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, de sorte a se concluir pela aplicação da responsabilidade objetiva em relação a instituição financeira, pois reza o artigo 14 do Código Consumerista que: **“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”**. Diante da realidade indicada e bem demonstrada no curso do processo, deve o réu responder pelo uso indevido do cartão do autor, conforme levado a cabo por terceiros.

De forma mais pormenorizada, e sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa os autos, com efetiva precisão se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todos os enfoques das questões suscitadas pelas partes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, manutenção esta que se dá com efetivo e adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos em decorrência da sucumbência, os quais devem ser majorados para percentual que agora se fixa em 20% do valor total de condenação, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)